



Ofício nº 200302/2025-CL

Crato-CE, 20 de março de 2025.

Ilmº Srº.
Rondinele dos Santos Brasil
Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania

Assunto: Encaminhamento de PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.11.04.5.

Prezado Senhor,

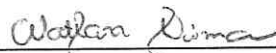
Cumprimento cordialmente V.Sª e ao mesmo tempo venho informar que foi encaminhado ao e-mail do Setor de Licitação no dia 20 de março do corrente ano, por parte da Empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ Nº 07.875.146/0001-20, um PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO referente ao Instrumento Convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2024.11.04.5, cujo objeto é SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS EQUIPAMENTOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CRATO-CE.

Diante do exposto, encaminho para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania o referido pedido para que a pasta responsável possa responder, com PRESTEZA, a empresa acima informada através de um Parecer conclusivo dentro dos prazos estipulados pela lei 14.133/2021.

O referido documento deverá ser enviado, COM CELERIDADE, oficialmente para a Central de Licitação para atender os questionamentos da requerente como também para fazer parte dos autos do processo.

SEGUE EM ANEXO CÓPIA DO E-MAIL.

Atenciosamente,

RECEBIDO POR: NATHAN	PREFEITURA DO
Assinatura:	CRATO
	
Data de Recebimento:	
21 / 03 / 2025	

Valéria do Carmo Moura
Pregoeira Oficial do Município
Crato-CE

IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE 91104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO, CE

1 mensagem

Comercial Serra Mobile <comercial@serramobileexpo.com.br>
Para: licitacrato@gmail.com

20 de março de 2025 às 09:24

Bom dia

Segue impugnação para análise e retorno.

Atenciosamente,


Solange

Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77, Nsa. Sra. de Lourdes

Caxias do Sul-RS, CEP 95074-450

Fone: (54) 3028-3938

 **Serramobile - Pref Mun Crato - CE - PE 91104.2025 - Entrega 10d (1).pdf**
266K



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilma. Senhor Pregoeiro
Da Prefeitura Municipal de Crato - CE**

Ref: Pregão Eletrônico nº 91104.2025
Processo Administrativo nº 46312024/46332024

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

Conforme informações do edital, a sessão pública de início do pregão está agendada para o dia 01 de abril de 2025.

Ciente de que o próprio edital menciona que o prazo para apresentação da impugnação é de até três (03) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação e considerando que o presente pedido está sendo enviado na quinta-feira, dia 20 de março de 2025, tem-se presente os requisitos de tempestividade, razão pelo qual REQUER o recebimento e análise da presente peça.

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de cadeiras corporativas. Entretanto, em análise ao TR do edital se nota que o prazo de entrega dos bens é de somente **10 (dez) dias.**



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é inviável, considerando os processos de fabricação e transporte dos bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não apenas o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega restringem a participação de empresas que não estão localizadas em regiões mais distantes, gerando um favorecimento indireto para fornecedores que possuem proximidade geográfica com o órgão licitador.

Por exemplo, no caso da impugnante, cuja sede está localizada no interior do Rio Grande do Sul, ainda que seus preços sejam altamente competitivos, a impossibilidade de cumprimento do prazo de entrega torna inviável sua participação. O prazo estipulado é menor que o tempo mínimo necessário apenas para o transporte dos bens, sem sequer considerar o tempo de fabricação, o que torna a exigência desproporcional e restritiva.

As participantes do pregão somente iniciam a fabricação dos bens após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Ordem de Fornecimento, momento em que já se inicia a contagem do prazo de entrega. Durante esse período, todos os bens devem ser confeccionados em quantidade e especificação compatíveis com o edital e, em seguida, enviados por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Para as empresas que são geograficamente mais distantes, somente o prazo de transporte já supera o prazo total de entrega exigido no edital. Ressalte-se que, somente para **o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior de do Ceará são**

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

necessários no mínimo 15 (quinze) dias, isso se houver somente um local de entrega, ocupando mais que a totalidade do prazo de entrega concedido. **Tudo isso sem contar o prazo de fabricação.**

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Nova Lei de Licitações (nº 14.133), que doutrina:

“Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetiva, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do decreto lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.”

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar e/ou cadeiras, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Entretanto, ainda assim, frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.
Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

3 – Dos Requerimentos:

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos para um período



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

proporcional e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não sendo inferior a 30 (trinta) dias.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 20 de março de 2025.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386

Ofício nº 238/2025 - SMASC

Crato/CE, 21 de março de 2025

Sra. Valéria do Carmo Moura

Pregoeira Oficial do Município de Crato-CE

Assunto: Encaminhamento de parecer

Prezada Senhora,

Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria venho por meio do presente, **ENCAMINHAR PARECER** em resposta à impugnação de edital de pregão eletrônico nº 91104/2025 cujo objeto é seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais aquisições de mobiliário e eletrodomésticos para utilização pelos equipamentos vinculados à secretaria municipal de desenvolvimento social de Crato-CE. Sem mais para o momento e na certeza de contarmos com seu apoio, manifestamos nossos votos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


TICIANA FERREIRA CANDIDO FRANCA
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania
Portaria de Nomeação nº 45/2025 - GP

PARECER Nº 01/2025 - SMASC

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 46312024/46332024

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 91104/2025

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO E ELETRODOMÉSTICOS PARA UTILIZAÇÃO PELOS EQUIPAMENTOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CRATO-CE

A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ nº 07.875.146/0001-20, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro na Lei nº 14.133/21, assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

De forma preliminar observa-se que o ato de impugnação foi protocolizado dentro do prazo legal, conforme determina o artigo 164 da Lei nº 14.133/2 1.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, passa-se à análise dos argumentos e dos fatos contidos na impugnação apresentada pela empresa.

2. SÍNTESE

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, que interpôs aos 20 dias de março de 2025, impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 91104.2025, em face do ato convocatório, que tem por objeto seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais

aquisições de mobiliário e eletrodomésticos para utilização pelos equipamentos vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Crato-CE.

Alega a impugnante que o edital prevê como prazo de entrega no Termo de Referência, o lapso de 10 (dez) dias, não sendo possível atender esse prazo, pois enfatiza a inviabilidade de cumprimento diante das fases que compõe o fornecimento do bem quais sejam: fabricação, transporte e entrega, principalmente nos casos de empresas que estão localizadas em regiões distantes.

Assim, requereu que fosse acolhida a impugnação e estabelecido novo prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

3. DO MÉRITO

Esta Administração busca em seus processos licitatórios a ampliação da competitividade sempre que possível buscando efetivar os princípios basilares da igualdade, competitividade, legalidade e eficiência, estabelecidos no art. 5º da lei 14.133/21, não sendo interesse desta prejudicar qualquer empresa que queira participar do certame.

Reforçamos que o prazo de entrega dos bens não deve gerar discriminação entre os concorrentes, nem afetar a igualdade entre os licitantes, devendo todas as empresas que queiram participar do certame serem tratadas de forma justa e com igualdade de condições.

Concluí-se, portanto, que o aumento de prazo requerido pela empresa para a entrega dos bens licitados é viável, sendo razoável e adequado às necessidades e interesses desta Administração.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 91104/2025, alterando o prazo de entrega dos bens para 30 (trinta) dias contados da ordem de compra emitida.



TICIANA FERREIRA CANDIDO FRANCA
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania
Portaria de Nomeação nº 45/2025 - GP